

Ofício Nº 338/2018 – CAF

Sobral, 10 de Dezembro de 2018

Ilmo Sr(a):
Dr. Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamento **ARISTAB (ARIPRAZOL) 10MG**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo **97393-42.2015.8.06.0167**, tendo como requerente, **LUIA MARIA MAGALHAES COUTINHO**. O valor desse processo importa em R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

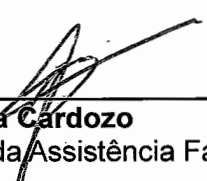
OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **ARISTAB (ARIPRAZOL) 10MG**, conforme a necessidade da paciente **LUIA MARIA MAGALHAES COUTINHO**, diagnosticado com autismo infantil (CID F84.0), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Maurício Fernandes Gomes, deferiu liminar no processo de nº **97393-42.2015.8.06.0167**.

Dotações: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.01.01.03

Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

10/12/18

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

/ /

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 338/2018 de 10 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **ARISTAB (ARIPRAZOL) 10MG** pelos fatos seguintes:

A paciente LUISA MARIA MAGALHAES COUTINHO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 97393-42.2015.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de autismo infantil (CID F84.0).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. . Maurício Fernandes Gomes, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento ARISTAB (ARIPRAZOL) 10MG.

O município possui um registro de preços em andamento que abrange esse medicamento, cujo certame aconteceu em 05/12/18 e o item descrito acima foi fracassado, conforme documento em anexo. A paciente não poderá ficar sem a medicação, interrompendo assim seu tratamento.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento ARISTAB (ARIPRAZOL) 10MG, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 97393-42.2015.8.06.0167, tendo como requerente, LUISA MARIA MAGALHAES COUTINHO.

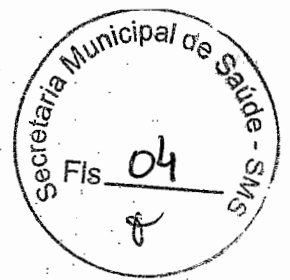
Sobral, 10 de Dezembro de 2018.

Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL



Ofício 212/2015 - PGM

Sobral, 09 de abril de 2015.

Ilma Sr.
Viviane de Moraes Cavalcante
Assessora jurídica da Secretária de Saúde do Município de Sobral

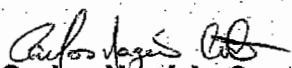
Assunto: Pedido de cumprimento de liminar (Fornecimento de medicamento ARISTAB)

Prezada Dra. Viviane,

Cumprimentando-a cordialmente, informo que fomos intimados para cumprimento de liminar do processo **97393-42.2015.8.06.0167** em que constam como parte **LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO** e, no outro pólo, Município de Sobral, para que seja **fornecido o medicamento denominado ARISTAB (ARIPRAZOL)**, sob pena de multa diária de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, desta forma, **SOLICITO** em caráter de **URGÊNCIA** que esta secretaria de saúde cumpra a liminar.

Segue em anexo a decisão judicial.

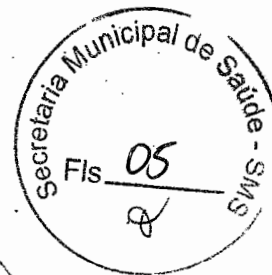
Atenciosamente,


Carlos Nagério Costa
Procurador Assistente
Município de Sobral



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE SOBRAL
 1ª VARA CÍVEL

R.
 Ao Sr.
 Juiz de Direito
 da Saúde
 Liminar



Fórum Dr. José Sabóia de Albuquerque
 Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, 1.300, Dom Expedito, Sobral - CE
 Tel.: (88) 3677.5824/Fax: (88) 3677.5826 / e-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Antônio Lourenço
 Procurador do
 Município de Sobral

Processo nº 97393-42.2015.8.06.0167 (Tombo nº 5663/15)
 AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATORIO
 INDENIZAÇÃO E PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Promovente: LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, representado por seu pai
 JOSÉ JADER COUTINHO RODRIGUES
 Promovido: O MUNICÍPIO DE SOBRAL

**MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA
 DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O Dr. MAURÍCIO FERNANDES GOMES, Juiz de Direito Titular da 1ª
 Vara Cível da Comarca de Sobral-CE, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador a quem este for
 apresentado, que em cumprimento do mesmo, indo devidamente assinado DE
 ORDEM, expedido dos autos do processo em epígrafe, efetue a INTIMAÇÃO da parte
 promovida O MUNICÍPIO DE SOBRAL, na pessoa de seu representante legal, com
 sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro, Sobral-CE, para que cumpra
 integralmente a decisão liminar de antecipação de tutela exarada às fls. 32/32v e
 33/33v do processo à epígrafe, na qual foi determinado que o Município de Sobral,
 às expensas suas, passe a fornecer à requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, até
 ulterior deliberação deste, o medicamento denominado ARISTAB (ARIPRAZOL)
 10mg, na quantidade que foi indicada pelo profissional médico, sob pena de
 multa diária fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cumprida a liminar, proceda a CITAÇÃO da parte promovida de todo
 conteúdo da petição inicial, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de
 60 (sessenta) dias, e advertir de que, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como
 verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC).

Seguem anexas, cópias da inicial e da decisão de fls. 40/40v e 41, e dec. fl.

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais. Secretaria da 1ª Vara
 Cível de Sobral, aos 06 de março de 2015. Eu, *[assinatura]*, Maria da Conceição C.
 Loiola Aragão, Técnica Judiciária, digitei. Eu, *[assinatura]*, Elaine Furtado de Oliveira,
 Diretora de Secretaria, o conferi e assino de ordem.

Elaine Furtado de Oliveira
 DIRETORA DE SECRETARIA



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"

20/03



**ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^{1ª} VARA CIVIL
DA COMARCA DE SOBRAL**

URGENTE

Prioridade de tramitação nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil – doença grave

Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela

Luisa Maria Magalhães Coutinho, menor absolutamente incapaz, neste ato representada por seu pai, **José Jader Coutinho Rodrigues**, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Jades Lopes Rocha, 41, Condomínio Tordesilhas, Casa 06, Jerônimo de Medeiros, Sobral Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Antecipação de tutela

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

1. Preliminarmente, requer o autor o benefício da justiça gratuita, eis que é



fornecimento do medicamento indicado, qual seja, ARISTAB 10 mg. Tal medicamento não consta da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) 2014, fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, ao contrário da **rispedirona**, que, todavia, demonstrou-se incapaz de oferecer a resposta terapêutica adequada (Cfr. <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/13/Rename-2014.pdf>). Evidente que não se haveria de buscar o auxílio do Poder Judiciário fosse ao genitor garantido o fornecimento de **medicamento adequado de forma gratuita**. O custo unitário da caixa de Aristab 10mg, com trinta comprimidos, suficiente para um mês, oscila, segundo pesquisa na *internet*, entre R\$ 299,79 (duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$ 340,90 (trezentos e quarenta reais e noventa centavos), desconsideradas as promoções e sem levar em consideração que nenhum dos preços pesquisados refere-se a unidades farmacêuticas situadas em Sobral, devendo acrescer o custo de frete e considerar-se eventual desabastecimento (Cfr. pesquisa de preço em anexo)

6. Às previsões constitucionais do **direito à saúde** como direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248);
7. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode o autor, em favor de sua filha menor, pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à recuperação e preservação de sua saúde exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral**;
8. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175. Rel. Min. Celso de Mello. Supremo Tribunal Federal. Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899. Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

LUISA MARIA MAGALHAES COUTINHO, representada por seu genitor, **JOSÉ JADER COUTINHO RODRIGUES**, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pedindo que este seja condenado a providenciar e custear o fornecimento **urgente** de medicamento que foi indicado pelo profissional médico em seu favor.

Aduz a requerente que recebeu o diagnóstico de autismo infantil (CID F84.0) e que está sendo acompanhada por equipe multidisciplinar de fonoaudiólogo e de terapeuta ocupacional, e, além disso, necessita do uso de medicamento contínuo.

Afirma, também, que lhe foi receitado o uso de risperidona, mas não estava tendo resposta terapêutica com tal medicamento, e que, por isso mesmo, foi-lhe prescrito o medicamento denominado **aristab (aripirazol) 10 mg/dia** (cf. parecer de fl. 17/18).

Alega, ainda, a parte autora que, diante da situação relatada, a parte promovida tem o dever constitucional de fornecer tal medicamento, razão pela qual pede, em sede de tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC, a condenação dela na obrigação de fornecer-lhe o medicamento antes reportado, na quantidade prescrita pela médica.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de antecipação de tutela para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Em verdade, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento, com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, permite o legislador que o juiz, mediante cognição sumária, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo *prova inequívoca*, se convença da

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Ademais, a jurisprudência se inclina no sentido do acolhimento do pleito em análise, conforme se vê no teor da ementa adiante transcrita:

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70060062205 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/06/2014.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTO QUE NÃO INTEGRA AS LISTAS PRÉVIAS NO ÂMBITO DO SUS/RENAME. SUBSTITUIÇÃO DE FÁRMACO IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DOS FÁRMACOS. ESCASSEZ DE RECURSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO CABIMENTO. A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestemente a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme disposto no art. 23, II, da CF. Caso em que descabe a tese defensiva no que tange ao comprometimento de rubrica orçamentária, uma vez que estatuída, constitucionalmente, a priorização da saúde. Não há falar em substituição de substância medicamentosa, porquanto os Consultores da Secretaria da Saúde não têm como prever os efeitos dos medicamentos similares no paciente em tela, tampouco de correr o risco de prejudicar o estado da parte autora. Caso em que o simples fato de o tratamento médico ou a medicação necessária não constar nas listas pré-elaboradas unilateralmente e com base em critérios puramente administrativos não constitui óbice ao acolhimento da pretensão da parte autora. Insubsistente o argumento de que não restou comprovada a segurança e eficácia dos medicamentos no tratamento das patologias porquanto o Estado não pode se isentar de obrigação prevista constitucionalmente de fornecimento de medicamento àquele que necessita. Cabível a redução dos honorários advocatícios, porquanto em



Casa da Esperança

Rua Professor Francisco Dourado, Nº 11
Luciano Cavalcante, Fortaleza - Ce
CEP: 60813-660
Tel.: (85) 3081.4873
CNPJ: 73.409.310/0001-38
www.autismobrasil.org



Parecer Médico

Luísa Maria Magalhães Coutinho, nascida em 10/12/2009 filha de José Jáder Coutinho Rodrigues e Rosa Luísa Magalhães apresenta atrasos e distúrbios no seu desenvolvimento tendo sido avaliada com objetivo de diagnóstico, através avaliação médica, observação direta e aplicação de ADI-R(Autism Diagnostic Interview, Revised), quando foram encontradas desvios qualitativos no desenvolvimento da Interação Social Recíproca, na Comunicação e um padrão restrito e repetitivo de atividades:

- 1. Gestação e Parto- Luisa é a segunda de dois filhos. Nasceu de parto normal, a termo. A mãe da criança refere infecção urinária no oitavo mês de gestação. A criança chorou ao nascer. Pesou 3200g e mediu 53 cm, no momento do nascimento. Recebeu alta hospitalar junto com a mãe.***
- 2. Avaliação Comunicacional- Luisa apresenta atraso importante na aquisição da linguagem. Utiliza as pessoas como ferramentas para conseguir os seus objetivos. Fala apenas palavras soltas e pequenas frases, na maioria das vezes de forma ecológica mas também com objetivo de conseguir alimentos ou objetos do seu desejo. Apresenta comprometimentos nos aspectos não verbais da comunicação. Seu contato ocular, embora presente, é bastante fugaz e inconsistente. Está iniciando o apontar imperativo mas não aponta apenas para mostrar ou compartilhar. Não usa gestos instrumentais espontaneamente e só apresenta sorriso social em situações familiares. Está desenvolvendo atenção compartilhada, principalmente com os pais. Apresenta, notadamente com eles, alguma reciprocidade emocional.***
- 3. Dificuldades Qualitativas na Interação Social- Criança não demonstra interesse nos aspectos sociais do seu entorno. Tem dificuldades para interagir com os seus pares cronológicos. Brinca no mesmo ambiente que outras crianças mas, geralmente, de forma paralela.***
- 4. Padrão de Interesses repetitivos- Luisa prefere jogos de encaixe a bonecas. Não costuma brincar de forma imaginativa. Costuma enfileirar carrinhos e objetos. Gosta de rituais e rotinas. Apresenta estereotípias motoras, flappings e balanceio de tronco. Costuma, ainda, correr em círculos.***
- 5. Sobrepeso e Marcha atípica- Criança apresenta sobrepeso, andar de base alargada, hiperextensão do joelho, marcha em pronação e não possui arco plantar.***

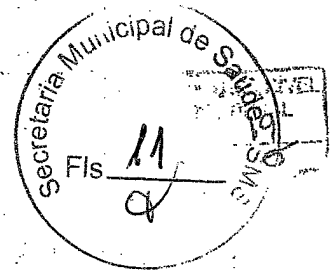


terapia, educação e vida
para pessoas com autismo

Identificação do Emitente

Dra. Maria de Fátima R.A. Dourado

CRM: 2899 UF: CE
Rua Prof. Francisco Dourado, 11 (NS9)
Água Fria - Fortaleza - Ce
CEP: 60813-660
Telefone: (85) 3081.4873



RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

1a. via - Retenção da Farmácia ou Drograria
2a. via - Orientação do Paciente

Paciente: LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO

Endereço: Rua Jardel Lopes, 41cs 06-Cond.Tordesilhas-Betania
62040-370

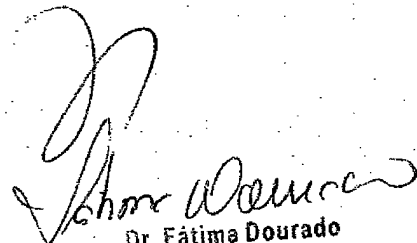
Prescrição:

Uso Interno

1: Aristab 10mg

1 cx(s)

Tomar 01 comprimido 01 x dia


Dr. Fátima Dourado
Médica - CRM 2899
Pediatra e Psiquiatra Infantil

Fortaleza, 26 de janeiro de 2015

Assinatura e Carimbo do Médico

Identificação do Comprador

Nome: _____

Ident: _____ Org. Em.: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____

Tel.: _____

Identificação do Fornecedor

Assinatura do Farmacêutico

_____/_____/_____
Data



Casa da Esperança

Rua Professor Francilio Dourado, Nº 11
Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ce
CEP: 60815-660
Tel.: (85) 3081.4873
CNPJ: 73.409.310/0001-38
www.autismobrasil.org

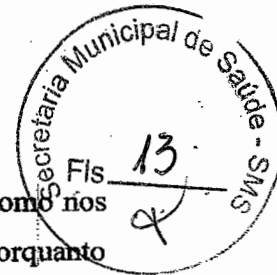


6. Déficit de atenção e concentração e baixo limiar de frustração- Luísa apresenta hiperatividade, baixo nível de atenção e concentração, comportamentos desafiadores e crises de birra.
7. ~~Apresenta comportamentos e histórico compatíveis com o diagnóstico transtorno do espectro do autismo- F 84-0.~~
8. ~~Orientação terapêutica- Luísa necessita de tratamento medicamentoso com vista a redução de comportamentos disruptivos. Aristab (10mg)/dia, por não ter tido resposta terapêutica com a Risperidona 1mg/ml, necessita ainda de acompanhamento especializado com ênfase em fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, no contraturno da escola regular.~~

Fortaleza, 26 de janeiro de 2015.

Fátima Dourado
Pediatra e Psiquiatra da Infância e Adolescência
CRM-2899-CE

Dr. Fátima Dourado
Médica - CRM 2899
Pediatra e Psiquiatra Infância



dissonância com os parâmetros deste órgão fracionário, bem como nos termos do art. 20 , § 4º , do CPC . Prequestionada a matéria, porquanto não se negou vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. REEXAME NECESSÁRIO: Descabe reexame necessário quando a sentença estiver pautada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula de Tribunal Superior Competente, consoante determina o parágrafo 3º, do art. 475 , do CPC . REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO DO ESTADO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060062205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/06/2014).

Diante de tudo o que foi exposto, e considerando especialmente o conteúdo probatório que deflui dos documentos trazidos à colação, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional requerida na petição inicial, a fim de que o Município de Sobral, às expensas suas, passe a fornecer a requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e até ulterior deliberação deste juízo, o medicamento denominado aristasab (aripiprazol) 10mg, na quantidade que foi indicada pelo profissional médico, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Por fim, ao tempo em que concedo a gratuidade judiciária à parte autora, determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários para cientificar a parte ré do inteiro conteúdo desta decisão, a fim de cumpri-la fielmente, bem como para citá-la na forma legal e, assim, querendo, possa responder aos termos da presente ação.

Intime-se a autora.

Sobral (CE), 5 de março de 2015.


Maurício Fernandes Gomes
JUIZ DE DIREITO



verossimilhança da alegação e haja *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*; ou fique caracterizado *abuso de direito de defesa* ou o *manifesto propósito protelatório do réu*; e, por fim, que *não haja perigo de irreversibilidade do provimento porventura antecipado* (cf. art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, e 10.444, de 7 de maio de 2002).

Evidentemente, nesta oportunidade, não se há de falar em abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que tal hipótese só se poderia configurar a partir da contestação, inclusive.

No caso em análise, observa-se que os requisitos indispensáveis à antecipação do direito substancial estão todos presentes, pelo menos no que diz respeito à obrigação do Município acionado de providenciar e custear, em favor da requerente, a menor LUISA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, o fornecimento **urgente** do medicamento denominado **aristab (aripiprazol)**, na quantidade que foi indicada pelo profissional médico.

Com efeito, em análise perfunctória, vê-se que as alegações da requerente são verossímeis, notadamente se for considerada a **prova inequívoca** que instrui a petição inicial, a partir da qual é forçoso reconhecer, de pronto, que existe realmente a possibilidade de a autora sofrer *um dano irreparável ou de difícil reparação* em face do quadro de autismo da menor exigir providências imediatas, sob pena de evolução de distúrbios comportamentais associados.

Ressalte-se que a locução "prova inequívoca" não pode ser interpretada de forma rigorosa e absoluta, mas sim como a prova *suficiente* a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade (*fumaça do bom direito*).

Por outro lado, no caso concreto, não há de se falar em perigo de irreversibilidade do provimento que o autor deseja ver antecipado, uma vez que, na hipótese de o pedido formulado nesta ação ser julgado improcedente ao final, os valores despendidos pelo Município acionado para a aquisição e o fornecimento da medicação em referência poderão ser reavidos posteriormente.

Acesso Identificado

Chave de acesso

OK

Atendimento / SAC BB / Ouvidoria

Sala de disputa

Pesquisa avançada

Acompanhando as licitações

Banco de Preços

Ajuda



Licitações

Licitação [n° 745492]

Opções

Cliente	MUNICÍPIO DE SOBRAL / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL		
Pregoeiro	ISABEL CUNHA DOS SANTOS		
Resumo da licitação	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FME).		
Edital	PE169/2018	Processo	P047357/2018
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	19/11/2018
Início acolhimento de propostas	20/11/2018-08:00	Limite acolhimento de propostas	05/12/2018-09:00
Abertura das propostas	05/12/2018-09:00	Data e a hora da disputa	05/12/2018-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 30] [31 à 40] [41 à 50] [51 à 55]

Lote [n° 11]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	ARIPRAZOL 10MG.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	28/12/2018-15:54:59:748
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

Lote [n° 12]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	05/12/2018-10:59:56:129
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	18.783.612/0001-63		
Fornecedor	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI		
Telefone	(88) 36111441		
Nome contato	ITALO CORDEIRO RODRIGUES		
Arrematado	R\$ 25,00		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

Lote [n° 13]

